

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 114/99, que dispõe sobre o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Autor: Deputado **PEDRO CELSO**

Relator: Deputado **ARMANDO MONTEIRO NETO**

I – RELATÓRIO:

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **PEDRO CELSO**, tem por finalidade instituir estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financeiros com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. Apresentado o projeto perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esta posicionou-se favoravelmente ao projeto, fls. 08 a 11, mas *a fim de torná-lo mais eficaz*, sugeriu, por meio de duas emendas modificativas, as alterações sintetizadas abaixo:

ART.	PROJETO DE LEI	EMENDA MODIFICATIVA
2º	Realização de estágio em entidade civil de direito público ou privado	Realização de estágio nas empresas privadas ou públicas de direito privado e nos órgãos da Administração Pública e concedido, preferencialmente, aos trabalhadores desempregados há mais de um ano, cadastrados no SINE (fls. 15).
5º	Possibilidade de concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação a ser acordada, nos termos definidos pelo Poder Executivo.	Determinação de bolsa por meio de compromisso acordado entre a instituição encarregada da qualificação e a empresa concedente, cujo valor não constituirá base de incidência de contribuições sociais (fls. 16).

II – VOTO DO RELATOR:

3. Nossa avaliação restringir-se-á aos impactos orçamentários ou financeiros que o projeto de lei venha a acarretar. O art. 2º do projeto estabelece que *o estágio profissionalizante somente poderá ser realizado em entidade civil de direito público ou privado*. Por sua vez o art 5º prevê que *ao estagiário poderá ser concedida bolsa pecuniária ou outra forma de contraprestação a ser acordada, nos termos definidos pelo Poder Executivo*. Combinados ambos os artigos, verifica-se que a administração pública, incluindo aí, a União, poderá ter seu orçamento elevado diante da possibilidade de despendar recursos com o pagamento de bolsas a estagiários.

4. Nesse mesmo sentido avançam as emendas modificativas apresentadas. A emenda nº 01 (fls. 15) estabelece que *o estágio profissionalizante será realizado nas empresas privadas ou públicas de direito privado e nos órgãos da Administração Pública (...)*. O desembolso financeiro está previsto na emenda modificativa nº 02 (fls. 16): *Ao estagiário será concedida uma bolsa que venha a ser acordada entre a instituição de ensino e a empresa ou órgão concedente, cujo valor não constituirá base de incidência de quaisquer contribuições sociais*.

5. Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei acarreta repercussões orçamentárias e financeiras no orçamento da União, mediante realização de despesas com o pagamento de bolsas a estagiários. Nesses casos, o art. 53 do Regimento da Câmara preconiza que cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade com o **plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual**.

6. No tocante à **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – LDO para 2001 (Lei nº 9.985, de 25 de julho de 2000), o projeto de lei em exame não apresenta a estimativa da elevação dos gastos e a indicação das fontes de recursos, descumprindo, desta forma, o determinado na referida Lei:

7. Quanto ao **Plano Plurianual** (Lei 9989 de 21 de julho de 2000) e à **Lei Orçamentária Anual**, não encontramos dotação que especificamente contemple a realização de tal despesa.

8. **Pelo exposto, votamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 114-A, de 1999.**

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO NETO**
Relator